



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA

CEP 35691-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 705/94

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Igaratinga-MG, para o exercício de 1995, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Igaratinga aprovou e eu, em nome do povo, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 1º - São diretrizes orçamentárias gerais as instruções que se observarão a seguir para elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1995, e em consonância com as disposições contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica e Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que couber.

SECÃO I

Dos Gastos Municipais

Art. 2º - Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 3º - Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se, entretanto:

- I - A carga de trabalho estimada para o exercício para o qual se elabora o Orçamento;
- II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III - A receita de serviço, quando este for remunerado;
- IV - Que os gastos de pessoal localizado no serviço...



Prefeitura Municipal de Igaratinga

CEP 35691-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº. :
Assunto :
Serviço :
Data : continuação fl. 01 ...

serão projetados com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para os seus servidores estatutários.

Art. 4º. - O Orçamento do Município abrigará, obrigatoriamente:

I - Recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

II - Recursos destinados ao Poder Judiciário, para cumprimento do que dispõe o Art. 100 e parágrafos da Constituição da República.

SEÇÃO II

Das Receitas Municipais

Art. 5º. - Constituem as Receitas do Município, apenas as provenientes:

I - Dos tributos de sua competência;

II - De atividades econômicas, que por conveniência possa a vir executar;

III - De transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV - De empréstimos e financiamentos com prazo superior à 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados à obra e serviço público;

V - Empréstimos tomados por antecipação de receita;

VI - Receita de Serviços;

VII - Receita originária de aplicações no mercado de capitais, ora autorizadas por esta Lei, em consonância com a Lei Orgânica do Município;



Prefeitura Municipal de Igaratinga

CEP 35691-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº. :
Assunto :
Serviço :
Data :continuação da fl. 02 ...

VIII - Contribuição de Melhoria.

Art. 6º. - A estimativa das receitas considerará:

I - Os fatores conjunturais que possam vir à influenciar a produtividade de cada fonte;

II - A carga de trabalho estimada para o serviço quando este for remunerado;

III - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;

IV - As alterações da legislação tributária.

Art. 7º. - O Município poderá arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive, o da contribuição de melhoria.

§ 1º. - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população através da imprensa falada e escrita.

§ 2º. - A administração do Município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 8º. - O Município fica obrigado a rever e atualizar a sua legislação tributária, para exercícios futuros.

§ 1º. - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá, também, a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2º. - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da dívida ativa.

Art. 9º. - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA

CEP 35691-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

continuação da fl. 03 ...

que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 10º. - O Município executará como prioridade dentre outras, as seguintes ações delineadas para cada setor como seguem:

I - Setor de Administração, Planejamento e Finanças:

a - Reforma na estrutura administrativa com a criação e extinção de cargos;

b - Revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária;

c - Treinamento de recursos humanos.

II - Setor Sócio-Educacional e Cultural:

a - Ampliação, expansão, construção e melhoria da rede física escolar, para atender o crescimento da demanda em todas as faixas etárias;

b - Manutenção da merenda escolar, a fim de incentivar e melhorar a frequência e o aprendizado;

c - Fornecimento aos alunos da rede municipal de ensino, dentro do ensino fundamental obrigatório, de material didático escolar, transporte e assistência à saúde, cujos gastos são incluídos em dotações consignadas à educação e à assistência do Orçamento do Município;

d - Os direitos concedidos pelas alíneas anteriores aos alunos da rede municipal de ensino poderão ser estendidos aos da rede estadual, mediante convênios de cooperação mútua firmados pelo Município junto à Secretaria de Estado da Educação;

e - Ampliação e melhoria do ensino em todos os níveis, com ênfase ao ensino técnico-profissionalizante, inclusive, criação e implantação de extensão de série;

f - Treinamento de professores, no sentido de melhorar o ensino municipal;

g - Assistência médica e ambulatorial, com emergência, para o atendimento à população de baixa renda;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA

CEP 35691-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

continuação da fl. 04 ...

h - Melhoria das condições sanitárias e ambientais do Município, bem como, saneamento de córregos;

i - Ficam assegurados recursos para alocar despesas para atendimento da criança e do adolescente.

III - Setor Econômico:

a - Ampliar, conservar e melhorar a malha viária do Município, com objetivo de incentivar e escoar a produção;

b - Incentivar a prática do esporte amador no Município e enfatizar o lazer, destinando-lhes áreas e instalações apropriadas para o seu desenvolvimento harmonioso.

IV - Setor Urbano:

a - Melhoria das condições urbanas do Município, cuidando de sua arborização, de seus logradouros e criando, também, as condições ambientais e da construção de praças e jardins;

b - Destinar áreas para o desenvolvimento de programas sociais ligados à habitação popular.

Parágrafo único - Os projetos de execução plurianual deverão estar incluídos obrigatoriamente no Plano Plurianual.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO DO PODER LEGISLATIVO

Art. 11º. - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de agosto o Orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante.

SEÇÃO II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 12º. - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo obedecidos na sua elaboração os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º. - Os serviços municipais remunerados, inclusive, as atividades de execução de obras públicas, das quais possam surgir valorização nos imóveis, cujos gastos e custos se



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA

CEP 35691-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

continuação da fl. 05 ...

rão recuperados pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhes forem consignados;

§ 2º. - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

§ 3º. - As parcelas de receitas constituídas por transferências de recursos dos Governos Federal e Estadual, serão fornecidas pelo setor competente das esferas, tempestivamente, cuja base de cálculo norteará a estimativa das receitas dentro do Orçamento do Município.

Art. 13º. - O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar os serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito público e privado, observados os artigos 213 e 227 da Constituição Federal, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrados padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 14º. - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1.994, ressalvados os casos com autorização específica em Lei, os gastos de pessoal e respectivos encargos, ultrapassantes do limite de 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes, conforme preceito constitucional.

Art. 15º. - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais (com exclusão das amortizações de empréstimos) serão consideradas as prioridades e metas determinadas no Capítulo I, dando-se especial ênfase às aplicações no ensino, bem como, à manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

SEÇÃO III

DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS

Art. 16º. - Será elaborado para cada Fundo Especial um Plano de Aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA

CEP 35691-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

continuação fl. 06 ...

I - Fonte de Recursos financeiros, no qual serão indicadas as fontes dos recursos financeiros determinados na Lei de Criação classificadas nas categorias econômicas, Receitas Correntes e Receitas de Capital.

Parágrafo Único - Os planos de aplicação serão parte integrante do Orçamento do Município.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º. - Caberá ao Serviço de Contabilidade do Município a coordenação da elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei, fixando a Despesa em igual monta à Receita, distribuindo os recursos segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidade orçamentárias, dando-se ênfase à despesas de capital.

Parágrafo Único - A Reserva de Contingência será utilizada como fonte de recursos compensatórios para abertura de créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários.

Art. 18º. - Durante a execução orçamentária, ficam os poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrirem créditos suplementares até o limite de 100% (cem por cento) da Despesa Fixada na Lei Orçamentária, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, podendo, para tanto:

a - Anular, parcial ou totalmente, dotações orçamentárias, conforme disposto no item terceiro, do § 1º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

b - Utilizar o "superavit" financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior na forma do § 2º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

c - Utilizar o excesso de arrecadação apurado na forma do § 3º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

d - Realizar Operações de Crédito por Antecipação de Receita até 25% (vinte e cinco por cento) do montante das Receitas previstas nos termos do Inciso III, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 19º. - Fica o Executivo desde já autorizado a firmar convênios com órgãos públicos, entidades e fundações, Es-



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA

CEP 35691-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

continuação da fl. 07 ...

taduais ou Federais, convênios estes que visem a atender aos serviços da Educação, Saúde, Ação Social, Saneamento e quaisquer outros de interesse do Município, nos termos da Lei Federal nº 7.675/88.

Art. 20º. - Quando a Rede do Ensino Fundamental for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudos, para atendimento pela rede particular de ensino fundamental do Município.

Parágrafo Único - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei.

Art. 21º. - Não serão concedidas subvenções sociais à entidades que não sejam reconhecidas como de Utilidade Pública e dedicadas ao ensino, saúde, esporte e à assistência social.

Art. 22º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Igaratinga-MG, 09 de Agosto de 1.994.

Helena
- Heleno José de Almeida -
Prefeito Municipal